

**REGULAMENTO (CE) Nº 2083/96 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Outubro de 1996**  
**que altera o Regulamento (CE) nº 2805/95 que fixa as restituições à exportação**  
**no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55º,

Considerando que, nos termos do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/87, as restituições são fixadas atendendo à situação e às perspectivas de evolução:

- no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos em questão e das disponibilidades,
- no comércio internacional, dos preços destes produtos;

Considerando que é igualmente necessário atender aos outros critérios e objectivos referidos no nº 3 do artigo 56º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que, nomeadamente, é necessário atender aos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, designadamente aos resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», seguidamente designados «acordos GATT»;

Considerando que, pela aplicação das supracitadas normas à situação actual do mercado, nomeadamente à luz dos preços do vinho na Comunidade e no mercado mundial,

o nível das restituições deve diminuir; que, efectivamente, para evitar perturbações no mercado da Comunidade, dada a produção da campanha em curso, é necessário facultar ao maior número de produtos comunitários a possibilidade de serem exportados com restituição, respeitando, no entanto, os limites volúmicos decorrentes dos acordos GATT; que, para alcançar este objectivo, é necessário diminuir o montante das restituições, devido às obrigações decorrentes dos acordos GATT em matéria de despesas máximas autorizadas; que, por conseguinte, as restituições devem ser fixadas nos termos do anexo do presente regulamento e há que alterar o Regulamento (CE) nº 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola<sup>(3)</sup>, e prevê a imediata aplicação dessa alteração;

Considerando que as condições para proceder a exportações de mosto de uvas concentrado com destino à Guiné Equatorial se tornaram economicamente interessantes; que este país deve ser inserido na lista dos países terceiros que beneficiam de restituições relativamente a este produto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CE) nº 2805/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO nº L 291 de 6. 12. 1995, p. 10.

## ANEXO

## «ANEXO

Código NC	Código do produto	Para exportação para (!)	Restituição (ecus/hl)
2009 60 11 2009 60 19 2009 60 51 2009 60 71 2004 30 92 2204 30 94 2204 30 96 2204 30 98	100	01	67,742  17,948 67,742 17,948
2204 21 79 2204 21 79 2204 21 83	120 220 120	02 e 09 02 e 09	4,782
2204 21 79 2204 21 80	180 180	02	17,398
2204 21 79 2204 21 80	180 180	09	16,280
2204 21 79 2204 21 80	280 280	02	20,369
2204 21 79 2204 21 80	280 280	09	19,060
2204 21 83 2204 21 84	180 180	02	23,764
2204 21 83 2204 21 84	180 180	09	22,237
2204 21 79	910	02 e 09	4,782
2204 21 94 2204 21 98	910	02 e 09	15,000
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 83	120	02 e 09	4,782
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	220	02 e 09	4,782
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	180	02	17,398
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	180	09	16,280

Código NC	Código do produto	Para exportação para (¹)	Restituição (ecus/hl)
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	280	02	20,369
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65 2204 29 71 2204 29 72 2204 29 75	280	09	19,060
2204 29 83 2204 29 84	180	02	23,764
2204 29 83 2204 29 84	180	09	22,237
2204 29 62 2204 29 64 2204 29 65	910	02 e 09	4,782
2204 29 94 2204 29 98	910	02 e 09	15,000

(¹) São os seguintes os destinos:

01 — Líbia, Nigéria, Camarões, Gabão;

— Arábia Saudita, Emiratos Árabes Unidos, Índia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Guiné Equatorial.

02 Todos os países do continente africano, com excepção dos explicitamente excluídos em 09.

09 Todos os destinos não incluídos em 02, com excepção dos seguintes países terceiros e territórios:

— todos os países do continente americano, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão (JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11),

— Argélia,

— Austrália,

— Bósnia-Herzegovina,

— Croácia,

— Chipre,

— Israel,

— Marrocos,

— República da Sérvia e Montenegro,

— Eslovénia,

— África do Sul,

— Suíça,

— Antiga República Jugoslava da Macedónia,

— Tunísia,

— Turquia,

— Hungria,

— Bulgária,

— Roménia.